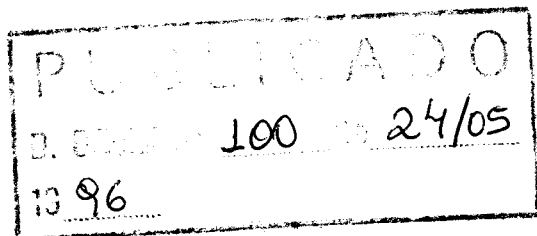




LEI Nº 4.837 DE 23 DE maio DE 1996



Autoriza o Poder Executivo a alienar, sob a forma de permuta, doação e venda, bens imóveis do Patrimônio do Estado do Piauí da Administração Indireta do Estado e outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a permutar imóvel localizado na rua Simplício Mendes, esquina com a rua Olavo Bilac, onde atualmente funciona a Casa do Mutuário, ao lado do Edifício Sede da COHAB-PI, anteriormente na posse da Secretaria da Educação, com um outro imóvel de propriedade da Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, localizada na rua Santa Luzia, esquina com a rua Riachuelo, também nesta cidade, utilizado pela Secretaria da Educação, a seguir descritos:

I - O imóvel pertencente ao Estado do Piauí, com suas benfeitorias, situa-se na rua Simplício Mendes, nº 461, Sul, Centro, nesta cidade e possui área total de 735,75 m²;

II - Por sua vez, o imóvel de propriedade da Companhia de Habitação do Piauí - COHAB, com suas benfeitorias, situa-se na rua Santa Luzia, esquina com a rua Riachuelo, em Teresina, tem área de 875,00 m², e se acha registrado no Registro Geral de Imóveis R-1-10.938.

Parágrafo Único - Na formalização da permuta não haverá compensação, torna ou complementação em pecúnia de qualquer das partes, uma vez que os imóveis são de valores iguais.

Art. 2º - Fica, também, autorizado o Poder Executivo a transferir, através de doação a ser feita pelo Estado do Piauí à Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, o imóvel, atualmente sem utilização pela Polícia Militar do Piauí, sua atual destinatária, representado por um terreno urbano localizado nas proximidades do 1º BPM e CFAP, na Av. Barão de Castelo Branco, com área de 18.678,464 m², neste município.

Parágrafo Único - O imóvel referido neste artigo destina-se, sob pena de reversão, à construção de unidades habitacionais, pela Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a vender para a Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, após aprovação da Assembléia Geral da CEASA-PI (alínea "e" do art. 9º do Estatuto Social), um imóvel pertencente ao patrimônio das Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI, com área total de 67.909,37 m², localizado à margem direita da rua Jacob Martins e rua São Miguel, bairro Santa Luzia, nesta cidade de Teresina.

Parágrafo Único - O imóvel constante deste artigo destinar-se-á à construção, pela adquirente, de unidades habitacionais.

Art. 4º - O Poder Executivo, além de sujeitar-se às formas e registros competentes para a transferência dos domínios, fica autorizado a baixar os atos próprios e/ou necessários para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - As autorizações contidas nesta Lei poderão ser exercidas no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Fica, também, autorizado o Poder Executivo a transferir, através de doação a ser feita pelo Estado do Piauí à Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, o imóvel, atualmente sem utilização pela Polícia Militar do Piauí, sua atual destinatária, representado por um terreno urbano localizado nas proximidades do 1º BPM e CFAP, na Av. Barão de Castelo Branco, com área de 18.678,464 m², neste município.

Parágrafo Único - O imóvel referido neste artigo destina-se, sob pena de reversão, à construção de unidades habitacionais, pela Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a vender para a Companhia de Habitação do Piauí - COHAB-PI, após aprovação da Assembléia Geral da CEASA-PI (alínea "e" do art. 9º do Estatuto Social), um imóvel pertencente ao patrimônio das Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI, com área total de 67.909,37 m², localizado à margem direita da rua Jacob Martins e rua São Miguel, bairro Santa Luzia, nesta cidade de Teresina.

Parágrafo Único - O imóvel constante deste artigo destinar-se-á à construção, pela adquirente, de unidades habitacionais.

Art. 4º - O Poder Executivo, além de sujeitar-se às formas e registros competentes para a transferência dos domínios, fica autorizado a baixar os atos próprios e/ou necessários para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - As autorizações contidas nesta Lei poderão ser exercidas no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de maio
de 1996.

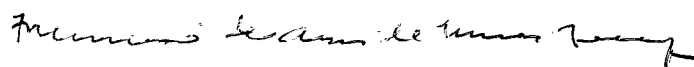
Francisco Leão de Lima Neto
GOVERNADOR DO ESTADO

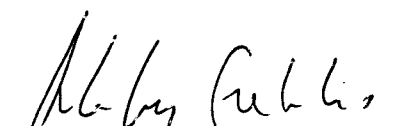
Alcy Gubli
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de maio
de 1996.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO